PARECER PRÉVIO - PA00 - 168/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4571/2023
PROTOCOLO	: 2239280
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
ADVOGADOS	: 1. SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/MS 488/2011 2. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS SOB O N. 13.091 3. DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS SOB O N. 15.010
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO – DISTORÇÃO IRRELEVANTE DE SALDO NA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – FUNÇÃO DE CONTROLE PARA O GESTOR – NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS NO QUADRO PRINCIPAL – PREENCHIMENTO INADEQUADO DO DFC – FALHA FORMAL NO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – DATA ANTERIOR A DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b,* 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de

parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Itaquiraí**, gestão do Sr. **Thalles Henrique Tomazelli**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaquiraí, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de orientar o Contador sobre a correção de falhas na escrituração contábil para os próximos exercícios, seguindo as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) vigentes, de modo que as impropriedades e distorções, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Itaquiraí, exercício financeiro de 2022, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/10761/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022) e TC/5150/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da denominada Força-Tarefa Contas Anuais-FTCA examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-FTCA-6756/2023 (peça 72, fls. 743-780) e concluíram pela evidenciação dos achados listados no quadro demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-10958/2023 (peça 74, fls. 782-787), opinando pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas em apreço, com as recomendações e comunicações de praxe.

Antes de encerrar a instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação ao jurisdicionado (DSP-G.FEK-25040/2023, peça 75, fls. 788-789), para ele se manifestar sobre os achados evidenciados na análise técnica e sobre as irregularidades apontadas no parecer ministerial.

Efetivada a intimação (peça 76, fl. 790), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 85 a 89, fls. 800-814.

Submetida a matéria ao reexame técnico, os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por meio da ANA-DFCGG/CCM-816/2024 (peça 91, fls. 816-825), evidenciaram impropriedades (itens **A** e **B**) e distorções (itens **C** e **D**) remanescentes, conforme descritas no quadro 2 da referenciada análise e, ao final, apresentaram a este Relator, as seguintes propostas:

> *“**a)** no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;*
>
> ***b)** no relatório e emissão de Parecer Prévio, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 185, IV, do Regimento Interno:*
>
> *● Observe as regras relativas à remessa obrigatória de documentos e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros, além de observar a disponibilidade da publicação dos demonstrativos fiscais;*

> ● *Atente-se, em conjunto com o responsável contábil, para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no MCASP, no PCASP Estendido e normativos vigentes;*
>
> ***c**) no relatório e emissão de Parecer Prévio, acolher a proposta de que as contas do Senhor Thalles Henrique Tomazelli, sejam aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 59, Inciso II, da Lei Orgânica..”*

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6237/2024 (peça 94, fls. 828-837), opinando nos seguintes termos:

> *“I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Itaquirai, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do (a) Senhor (a) **Talles Henrique Tomazelli**, Prefeito Municipal [...], tendo em vista as seguintes impropriedades: prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória; irregularidades no portal transparência; distorções identificadas no balanço patrimonial; distorções nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular. [...];*
>
> *II – **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal que aperfeiçoe o processo de elaboração do Orçamento [...];*
>
> *III – **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, [...], corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, assim como a falha na Transparência Ativa de dados, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*
>
> *IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário [...], para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, a Equipe Técnica, depois de examinar as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado, evidenciou no quadro demonstrativo de sua análise (peça 91, fls. 816-825) as impropriedades e as distorções subsistentes e, ao final, manifestou-se no sentido de que estas contas sejam aprovadas com ressalva.

O representante do MPC, discordando de tal entendimento, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, devido a subsistência das irregularidades elencadas nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do item VI de seu Parecer (PAR-2ª PRC-6237/2024, peça 94, fls. 828-837).

Analisada detidamente a matéria, bem como as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado (peças 85 a 89, fls. 800-814), entendo que as falhas remanescentes, por si sós, não constituem gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, as quais passo a comentar uma a uma:

a) – "*A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória*": neste ponto, o jurisdicionado informou (peça 85, fls. 802-804) que estavam sendo enviados para análise as cópias dos extratos bancários faltantes, porém, tais documentos não foram juntados nestes autos.

Contudo, entendo que, no presente caso, a falha pode ser ressalvada, pois os extratos bancários assinalados como **"***Não encaminhado***"** no apêndice **A** da Análise ANA-DFCGG/CCM (peça 91, fls. 822-823) constam das prestações de contas anuais específicas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta. Vejo, por exemplo, a prestação de contas anual de gestão (2022) do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí-MS, valores mais expressivos, que os extratos bancários constam dos autos do Processo TC/4468/2023. Assim como os demais extratos pertencentes às contas dos Fundos Municipais de Saúde (TC/3713/2023), de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério-FUNDEB (TC/4169/2023), de Assistência Social (TC/3669/2023), bem como às de prestações de contas não autuadas, enviadas via remessa Sistema e-Contas (Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Quanto à falha constatada no Pronunciamento do Gestor (peça 6, fl. 39), que apresenta data anterior à do Parecer do Controle Interno (peça 5, fls. 15-38), o jurisdicionado esclareceu que "*houve um de erro de digitação*". Dessa forma, ainda que não tenha sido encaminhado novo documento corrigido para substituição, é razoável entender que se trata de uma falha meramente formal que não comprometeu a regularidade das contas em apreço;

b) – "*Irregularidades no Portal Transparência (Não foram disponibilizadas as publicações do RREO)*": em consulta ao Portal de Transparência do Município de Itaquiraí acessível em https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-166/con_relatorios_opcionais.faces, em 19/6/2024, às 10h20m, é constatável a

disponibilização de todos os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF e também Resumido de Execução Orçamentária-RREO, referentes ao exercício financeiro de 2022, motivo pelo qual considero sanada a irregularidade aqui apontada;

c) – **"***Distorção de saldo na conta Patrimônio Líquido. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro***"**: neste ponto deve ser explicitado que:

− sobre a distorção de saldo na apuração do Patrimônio Líquido, o jurisdicionado alegou que a diferença de R$ 3.193,00 se deve à uma diferença que havia no sistema contábil do Município por ter sido considerado inadequadamente o saldo patrimonial do exercício anterior da Câmara Municipal no valor de R$ 1.133.127,88, enquanto que, conforme salientou a Equipe Técnica, o valor correto seria de R$ 1.136.320,88, conforme comprova o registro de R$ 1.136.320,88 na coluna do exercício anterior (2021) do Balanço Patrimonial Câmara Municipal, integrante dos autos do Processo TC/4148/2023 (fls. 71-73), valor este que "*difere do registrado no sistema contábil da Prefeitura*".

Essa distorção, a meu ver, não tem relevância para comprometer os resultados apurados no final do exercício financeiro examinado, motivo pelo qual entendo que as justificativas apresentadas merecem acolhimento neste Tribunal;

− em relação à inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, o jurisdicionado esclareceu que houve uma falha na geração do arquivo de remessa XML, e, no intuito de sanar a referida inconsistência, enviou novo demonstrativo corrigido para substituição. Porém, ao reexaminar o documento encaminhado (peça 86, fls. 809-810), a Equipe Técnica constatou que o resultado final da apuração do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (Apêndice B) "*continua divergindo da diferença do Ativo Financeiro – Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 327-329)*".

Considerando que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem mais uma função de controle para o gestor, não comprometendo os dados apresentados no quadro principal, entendo que tal falha é passível de ressalva com a recomendação ao atual Prefeito e responsável contábil para a adoção de providências quanto à correção de falhas na escrituração contábil para os próximos exercícios, seguindo as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

d) – **"***A DFC não foi corretamente preenchida, tendo em vista que o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 82.708.761,02***"**: aqui, igualmente ao item anterior, o jurisdicionado alega falha na geração do arquivo remessa XML, e, encaminha novo Anexo 18 e respectiva publicação para substituição. Todavia, conforme salientou a Equipe Técnica, permanece o preenchimento inadequado do demonstrativo.

Tal falha, no meu entender, também pode ser ressalvada, com a recomendação ao atual Prefeito no sentido de advertir o responsável pela Contabilidade do Município para que nas próximas prestações de contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's).

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados apurados no final do exercício de 2022 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial**, consideradas as ressalvas mencionadas nas alíneas *c* e *d* deste voto, mostrou-se regular, conforme os valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho a análise técnica e formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Itaquiraí, gestão do Sr. Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de

2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaquiraí, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de orientar o Contador sobre a correção de falhas na escrituração contábil para os próximos exercícios, seguindo as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) vigentes, de modo que as impropriedades e distorções, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/dssm